



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001145-94.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante JOSE GABRIEL BORBA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001145-94.2024.8.26.0176

Apelante: Jose Gabriel Borba Filho

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Embu das Artes

Voto nº 7990

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS SUPERIOR AO LIMITE FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 92/2017. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECÁLCULO COM BASE EM JUROS SIMPLES E LIMITADOS AO TETO NORMATIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado firmado com instituição financeira, revogando a tutela antecipada concedida e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com observância da gratuidade de justiça. O autor pleiteia a revisão da taxa de juros, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e o afastamento da capitalização de juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a abusividade da taxa de juros pactuada no contrato de empréstimo consignado em desconformidade com a Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação; (ii) determinar a aplicação da taxa de juros prevista na IN/INSS nº 92/2017 e afastar a capitalização dos juros na ausência de contrato; (iii) avaliar o cabimento da restituição em dobro dos valores pagos a maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato (2,21% ao mês) excede o limite de 2,08% fixado pela INSS/PRES nº 92/2017, vigente à época da contratação (maio de 2019), caracterizando violação às normas regulamentares que incidem nas relações de consumo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, e art. 51, inciso IV e § 1º, do CDC.

O réu não apresentou o contrato firmado, apesar de ter sido regularmente instado, o que autoriza a presunção de veracidade das alegações do autor sobre a ausência de cláusula expressa de capitalização de juros e impõe a

aplicação do regime de juros simples.

A taxa limite de 2,08% ao mês deve ser aplicada ao contrato, mantendo-se o número de parcelas e o valor efetivamente emprestado, com base no extrato fornecido pelo autor, única prova válida nos autos.

Configurada a cobrança de valores em descompasso com as normas do INSS e ausente engano justificável por parte da instituição financeira, impõe-se a restituição em dobro do valor pago a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme entendimento consolidado no Tema 929/STJ.

A correção monetária incide desde o desembolso e os juros moratórios desde a citação, conforme os arts. 405 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Reformada a sentença, inverte-se a sucumbência em favor do autor, fixando-se os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O autor JOSE GABRIEL BORBA FILHO apelou da r. sentença de fls. 86/90, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Pelo exposto, julgo improcedente a ação, revogando a tutela antecipada deferida e todos os seus efeitos. Assim, julgo o processo extinto com apreciação do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor a custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, por equidade, com as ressalvas da gratuidade, que fica mantida, já que não houve prova de alteração da situação econômica do requerente. Oficie-se comunicando a revogação da tutela antecipada.”

O autor apela a afirmar que o contrato impugnado não obedeceu ao limite do Custo Efetivo Total estabelecido pela Instrução Normativa do INSS, de forma que a taxa de juros é abusiva e o contrato deve ser recalculado, com a restituição do indébito em dobro (fls. 93/105).

O réu não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação.

É o relatório.

O autor sustenta ser abusiva a taxa de juros praticada no contrato de empréstimo consignado nº 360238344, firmado em 03/05/2019, que previu o percentual de 2,21% ao mês, sendo que o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, de 28 de dezembro de 2017, era de 2,08% ao mês.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

No entanto, houve o início da produção de prova por parte do autor, ao anexar aos autos o extrato de empréstimo consignado (fls. 26), o qual evidencia a existência do contrato nº 360238344, firmado com o requerido Santander na qualidade de mutuante.

Referido extrato demonstra que o contrato foi incluído em 03/05/2019, com a primeira parcela paga em 05/2019, totalizando 72 parcelas de R\$ 1.607,20 cada, tendo sido liberado o valor de R\$ 57.704,35.

Ainda que, à primeira vista, o valor das parcelas e o número de prestações se mostrem significativamente elevados em comparação com o montante disponibilizado, a prova documental trazida pelo autor é suficiente para conferir verossimilhança às suas alegações, ensejando, portanto, a aplicação do inciso VIII do

art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova.

Ressalte-se que, embora o réu tenha apresentado contestação (fls. 40/54), não juntou qualquer documento capaz de infirmar os fatos alegados pelo autor, nem mesmo o instrumento contratual questionado, que estava em sua posse e cuja apresentação era essencial para o deslinde da controvérsia.

A respeito dos empréstimos consignados, a Instrução Normativa nº 28 do INSS é a norma regulamentar que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Nesta linha, havendo o contrato firmado em maio de 2019, já vigia Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, de 28 de dezembro de 2017, que prevê o limite de juros mensal de 2,08%.

Ressalvo o entendimento deste juízo, pelo qual o art. 13º da IN 28 do INSS não faz menção ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato, pelo que a taxa limite prevista em seu inciso II, de fato refere-se unicamente aos juros remuneratórios mensais, não considerando as tarifas, impostos e demais custos da operação.

Portanto, ao contrato em questão, cujo valor efetivamente tomado em empréstimo foi de R\$ 57.704,35, deve ser aplicada a taxa média de mercado de 2,08% ao mês, distribuída nas mesmas 72 parcelas originalmente previstas, vedada a capitalização dos juros, uma vez que o instrumento contratual não foi apresentado nos autos.

Todos os valores eventualmente cobrados a maior em decorrência de cláusulas abusivas ou não comprovadas deverão ser restituídos à autora em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ante a

evidência de cobrança indevida.

Ressalte-se que, embora seja admitida a capitalização de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 539 e 541 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal prática exige a existência de cláusula expressa nesse sentido.

Este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ação revisional com pedido de repetição de indébito. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Empréstimo consignado. Contração regular. Previsão legal. Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015. Inteligência do artigo 13, incisos II, da Instrução Normativa 28 do INSS. Taxa de juros que deve expressar o 'custo efetivo do empréstimo'. Ausência de margem para que o Custo Efetivo exceda a taxa limite estabelecida pelas Portarias do INSS. Incidência da Instrução Normativa INSS nº 80/2015. **Contrato não apresentado pela instituição financeira. Diante da ausência de demonstração de que a taxa aplicada se limita ao percentual permitido, de rigor o recálculo do valor devido, com aplicação das taxas constantes nas Portarias do INSS incidentes no período de vigência do contrato. Capitalização de juros. Possibilidade desde que haja expressa previsão contratual. Inaplicabilidade ao caso, dado que não foi apresentado contrato firmado. Devida a restituição do valor pago a maior.** Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido

Apelação Cível 1028390-12.2021.8.26.0071; Relator

(a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022)

Portanto, é o caso de acolhimento do pedido de revisão do contrato nº 360238344, para que seja feito seu recálculo, considerando o valor emprestado de R\$ 57.704,35, a ser pago em 72 parcelas, devendo ser aplicada a taxa de 2,08% ao mês estipulado pelo INSS, sob a sistemática simples.

O pedido de restituição em dobro do montante pago em excesso também deve ser acolhido, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o banco não demonstrou a existência de “engano justificável”, observada a modulação dos efeitos do Tema Repetitivo nº 929/STJ.

Em cumprimento de sentença, as partes deverão proceder ao cálculo do indébito, devendo o autor comprovar o efetivo desconto das parcelas em sua folha de pagamento mês a mês, relativo ao contrato ora analisado. A correção monetária deverá ser computada desde a data dos descontos indevidos, e os juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Este é o entendimento deste E. TJSP em casos semelhantes, como abaixo se verifica:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – TAXA CONTRATADA SUPERIOR AO TRIPLO DO VALOR MÉDIO – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – ACOLHIMENTO – Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais,

quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado – Tema 27, do STJ – Fundamentos do caso paradigma que mencionam a abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central - Caso concreto em que comprovado que o contrato impugnado prevê taxa de juros superior a mais que o triplo da média correspondente ao mesmo período – Restituição em dobro - Aplicabilidade do art. 42, parágrafo único, CDC, considerada a modulação de efeitos conforme precedente do STJ – Sentença reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Apelação Cível 1012987-95.2023.8.26.0438; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024.

No mesmo sentido: Apelação Cível 1175446-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2013; Data de Registro: 13/08/2024. Apelação Cível 1037934-69.2023.8.26.0001; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de julgar a demanda procedente, acolhendo os pedidos de revisão contratual, com aplicação da taxa efetiva de 2,08% ao mês, com afastamento da capitalização dos juros e devolução em dobro dos valores pagos em excesso, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação aos pedidos acolhidos, inverte a sucumbência em favor do apelante, e fixo em 12% os honorários de sucumbência sobre o valor a ser liquidado em cumprimento de sentença, na forma do artigo 85, § 2º e 11, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator